



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.728686/2018-97
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.533 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VALDEMAR CARDOSO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que entenderam que o processo estaria apto para julgamento.

(documento assinado digitalmente)
Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **notificação de lançamento nº 9871/00017/2016 (fls. 05)**, onde o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 50.300,93**, resultante do lançamento suplementar do **ITR/2010**, da multa proporcional e dos juros de mora calculados até 13/12/2016, incidentes sobre o imóvel rural “**Fazenda Passargada VIII**” (**NIRF 8.263.810-1**), com área total declarada de 1.268,4 ha, localizado no Município de Primavera do Leste/MT (fls. 6 a 8).

A ação fiscal iniciou-se com os **Termos de intimação/constatação (fls. 16 a 21)**, não atendidos, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos de prova, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.533 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.728686/2018-97

Após análise da DITR/2010, a autoridade autuante manteve as áreas informadas de reserva legal (**690,0 ha**) e de produtos vegetais (**430,0 ha**), mas desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 9.100,00 (R\$ 7,17/ha)** e arbitrou-o em **R\$ 3.009.760,99 (R\$ 2.372,88/ha)**, embasado no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável, apurando imposto suplementar de **R\$ 21.892,82** (fl. 07).

Cientificado desse lançamento em 09/05/2016 (fls. 39), o contribuinte, apresentou em 08/06/2016 **Impugnação** (41 a 46), alegando, em síntese, que o referido imóvel foi adquirido em 17/03/2013, como área de terras devolutas, por meio do INTERMAT, que emitiu laudo com VTN de R\$ 177,75/ha. Os títulos definitivos foram expedidos em 21/06/2013, ano em que foi feito o ITR do imóvel e o seu recolhimento, com base em documento oficial emitido pelo Estado do Mato Grosso, que detinha o domínio e a propriedade da área até esse ano. Não seria o impugnante, portanto, devedor de ITR anterior a 2013. Também aduz que o débito estaria prescrito.

Sobreveio, então, **Acórdão-DRJ nº 03-090.632, da 1ª Turma da DRJ/BSB** (fls. 49 a 64), indeferindo a defesa perpetrada pelo contribuinte, por entender que:

A exigência do ITR/2010 foi calculada com base nos dados da respectiva declaração em nome do impugnante (fls. 09-15), identificando-o como contribuinte do imposto desde o Exercício de 2008, de acordo com o CAFIR;

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal em R\$ 2.577.553,69 (R\$ 2.032,13/ha), embasado no SIPT/RFB (fls. 15), para o imóvel rural "Fazenda Passargada VIII" (NIRF 8.263.810-1), por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado, R\$ 9.200,00 (R\$ 7,25/ha), para o ITR/2010, e não ter sido apresentado documento hábil para revisá-lo;

A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, não ocorrendo essa contagem enquanto houver discussão pendente no âmbito administrativo;

Na falta de pagamento ou em caso de pagamento após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no inciso I do art. 173 do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial. Não alcançado o crédito tributário pela decadência, o respectivo lançamento deve ser mantido.

Assim, fora interposto **Recurso Voluntário** a esta última decisão (fls. 77 a 87), alegando e requerendo, em síntese, que:

O Recorrente adquiriu uma área de terras devolutas do Estado do Mato Grosso em 19/03/2013. E somente em 27/06/2019 foram abertas as matrículas, que efetivamente lhe transmitiram a propriedade. Assim, até 21/06/2013, ou mesmo até 27/06/2009, o Estado era o proprietário do imóvel rural e o ITR era imune. Posteriormente a esta data o Recorrente passou a ser devedor do imposto;

O crédito tributário de ITR do Exercício de 2011 prescreveu em 31/12/2015, considerando-se o prazo quinquenal de prescrição determinado pelo art. 174 do CTN. Levando-se em consideração que a notificação do contribuinte ocorreu somente em 09/05/2016, há de ser declarado nulo o lançamento em apreço, pois incidente a prescrição;

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.533 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.728686/2018-97

Considerando que a notificação refere-se ao ITR de ano anterior à aquisição (2011), não se mostra plausível a exigência de complementação do imposto ou mesmo a apresentação de avaliação daquela época. Isto porque, o Poder Público procedeu na avaliação oficial do bem, quando da expedição dos títulos definitivos de posse (2013). A avaliação realizada pelo Estado do Mato Grosso, através do seu Instituto de Terras - INTERMAT tem fé-pública;

A jurisprudência reconhece que não é possível o recálculo do imposto, apenas com base na VTN, sem considerar as peculiaridades do imóvel e sua forma de aquisição

É o Relatório.

Voto

Em sede recursal o contribuinte questiona a falta de informações detalhadas no sistema SITP. De fato, a página do Sistema de Terras não se encontra no processo – e com isso não se tem como saber se houve a aptidão agrícola foi levada em consideração, e se para o cálculo cabe adotar a média da região como base.

Deve haver, portanto, diligência para incluir no processo as informações do sistema SIPT.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho